

## PROJETO DE LEI

Altera e revoga dispositivos e anexos da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera e revoga dispositivos e anexos da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

**Art. 2º** Os anexos III, IV e VI à Lei nº 13.954, de 2019, passarão a vigorar na forma dos Anexos I, V e VII a esta Lei, respectivamente, e produzirão efeitos financeiros conforme as datas neles especificadas.

**Art. 3º** Os percentuais do adicional de tempo de serviço, do adicional de permanência, do adicional de compensação orgânica e da gratificação de localidade especial são definidos nos Anexos II, III, IV e VI a esta Lei, respectivamente, e produzirão efeitos financeiros conforme as datas neles especificadas.

**Art. 4º** Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão militar em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza.

**Art. 5º** Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001:

- a) a alínea “a” do inciso II do art. 1º;
- b) as tabelas I, II, IV, V e VI do anexo II; e
- c) a tabela I do anexo III.

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

- a) os arts. 8º e 20;
- b) o inciso I do art. 10;

c) os incisos II e IV do art. 12; e

d) o anexo II.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ANEXO I  
TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO**

TIPOS DE CURSOS	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO					
	Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos Categoria I	30	42	54	31	38	41
Altos Estudos Categoria II	25	37	49	28	35	38
Aperfeiçoamento	20	27	34	20	24	26
Especialização	16	19	22	13	15	16
Formação	12	12	12	7	7	7

**ANEXO II  
TABELA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	
	Até 31 de dezembro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022
Tempo de Serviço	1% por ano	0,5% por ano

**ANEXO III  
TABELA DE ADICIONAL DE PERMANÊNCIA**

SITUAÇÕES		VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO	
		Até 31 de dezembro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022
a	Militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado, ou venha a completar, 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada.	5%	3%
b	Militar que, tendo satisfeito o requisito da alínea "a" acima, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior.	5% a cada promoção	3% a cada promoção

**ANEXO IV  
TABELA DE ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA**

SITUAÇÕES		VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO	
		Até 31 de dezembro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022
Voo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico		20	12
Salto em paraquedas, cumprindo missão militar			
Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos			
Mergulho com escafandro ou com aparelho			
Controle de Tráfego Aéreo			
Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas		10	6

**ANEXO V  
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO	
	Até 31 de dezembro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022
Militar em cargo de comando, direção ou chefia	10	6
Participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País	2	2

**ANEXO VI  
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL**

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO	
	Até 31 de dezembro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022
Categoria A	20	12
Categoria B	10	6

**ANEXO VII  
TABELA DE SOLDOS**

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDADO (R\$)	
	Até 31 de dezembro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022
<b>1. OFICIAIS-GERAIS</b>		
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	R\$ 24.113,00
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	12.912,00	R\$ 23.112,00
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	12.490,00	R\$ 22.357,00
<b>2. OFICIAIS SUPERIORES</b>		
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	11.451,00	R\$ 20.497,00
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	R\$ 20.138,00
Capitão de Corveta e Major	11.088,00	R\$ 19.848,00
<b>3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>		
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	R\$ 16.352,00
<b>4. OFICIAIS SUBALTERNOS</b>		
Primeiro-Tenente	8.245,00	R\$ 14.759,00
Segundo-Tenente	7.490,00	R\$ 13.407,00
<b>5. PRAÇAS ESPECIAIS</b>		
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	7.315,00	R\$ 13.094,00
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	1.630,00	R\$ 2.918,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	1.334,00	R\$ 2.388,00

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$)	
	Até 31 de dezembro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.199,00	R\$ 2.146,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.185,00	R\$ 2.121,00
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	1.105,00	R\$ 1.978,00
<b>6. PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Suboficial e Subtenente	6.169,00	R\$ 11.043,00
Primeiro-Sargento	5.483,00	R\$ 9.815,00
Segundo-Sargento	4.770,00	R\$ 8.538,00
Terceiro-Sargento	3.825,00	R\$ 6.847,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	2.627,00	R\$ 4.702,00
Cabo (não engajado)	1.078,00	R\$ 1.930,00
<b>7. DEMAIS PRAÇAS</b>		
Taifeiro de Primeira Classe	2.325,00	R\$ 4.159,00
Taifeiro de Segunda Classe	2.210,00	R\$ 3.956,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	1.926,00	R\$ 3.448,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	1.765,00	R\$ 3.159,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	1.078,00	R\$ 1.930,00

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa promover a correção de problemas na estrutura remuneratória dos militares, algumas evidenciadas pela Lei 13.954, de 2019, que causam divergências graves nas remunerações de militares do mesmo posto ou graduação.

Esses problemas são decorrentes de alguns adicionais e gratificações cujas motivações não possuem razoabilidade. Enquanto algumas vantagens possuem motivações verdadeiramente meritocráticas, outras não passam de mera forma de reajuste e, pior, algumas representam um segundo escalonamento.

Entende-se que há razoabilidade nas vantagens tenham motivações meritocráticas, ou sejam, que representem uma justa diferenciação para aqueles que as recebem, por terem alcançado alguma posição de destaque entre seus pares ou por desempenharem algum tipo de função específica. São elas:

- Adicional de tempo de serviço (para aqueles que ainda a possuem), cuja a motivação é o tempo: existe desde 1951, extinto para novos militares pela MP 2.215-10, de 2001, permanecendo o direito adquirido para os militares da época.
- Adicional de habilitação, conforme os cursos realizados pelo militar: existe desde 1965.
- Gratificação de compensação orgânica, para os que desempenham serviços com desgaste orgânico: existe desde 1951.
- Gratificação de localidade especial, para os que servem em regiões inóspitas: existe desde 1951.
- Gratificação de representação, somente na modalidade para os que desempenham determinados tipos de missões ou ocupam cargos de comando: existe desde 1951.

No entanto, não se pode considerar razoáveis aquelas vantagens que não tenham motivações meritocráticas. O mais interessante é que vantagens desse tipo aparecem e são extintas de tempos em tempos, conforme as leis que regulam a estrutura remuneratória dos militares mudam.

Em um primeiro caso, estão aquelas que estabelecem um percentual único para todos os militares, independente de posto, graduação ou outra situação que possa motivar o recebimento da vantagem. Atualmente, não existe um adicional ou gratificação assim, mas já existiram:

- Gratificação de Tropa e Embarque: existente de 1954 a 1964.
- Gratificação de serviço ativo: vigente de 1972 a 1981.
- Indenização de Tropa: praticada de 1982 a 1991.
- Gratificação de Atividade: desde 1992 até 2000.

O caso mais crítico, no entanto, são aquelas estabelecem um forma adicional de escalonamento, por terem seus percentuais determinados conforme postos ou graduações. Por exemplo:

- Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET): criada com 1995 como uma das formas de promover uma equiparação em termos de remuneração com outras carreiras do serviço público; tinha uma forma de cálculo complexa, com fatores conforme os postos ou graduações, mas sempre com base em determinados postos ou graduações; extinta pela MP 2.215-10, de 2001.
- Adicional militar: criado pela MP 2.215-10, de 2001, com percentuais crescentes conforme os ciclos hierárquicos (grupos de postos ou graduações).
- Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM): criado pela Lei 13.954, de 2019, possui percentuais crescentes conforme os postos e também conforme graduações, em dois escalonamentos distintos; trata-se uma tentativa mal planejada de fazer correções, porém mal planejada, que dirimiu algumas distorções, mas criou outras.
- Gratificação de representação, somente para os oficiais-generais: essa modalidade surgiu em 1969, quando era para todos os postos ou graduações, passando a existir duas tabelas de percentuais, uma por postos ou graduações e outra conforme cargos ou missões; a partir

de 1991, a posição de oficial-general passou a figurar em ambas as tabelas, e o regulamento da época permitia a cumulação dos percentuais, conferindo aos oficiais-generais a soma dos percentuais de ambas as modalidades; a MP 2.215-10, de 2001, extinguiu a gratificação conforme postos e graduações, mantendo somente a outra tabela, referente aos cargos e missões, que permaneceu a condição de oficial-general como uma das opções, como se o posto de oficial-general representasse algum tipo de cargo ou missão.

Além de não haver razoabilidade alguma na motivação dessas vantagens, vários problemas são observados, como estes exemplos:

- Gratificação de representação para os generais: um dos pontos mais polêmicos durante a tramitação do PL 1645/2019, que culminou na Lei 13.954, de 2019, pois todos os militares são obrigados a bem representar as Forças Armadas, e não é sensato considerar apenas os oficiais-generais fazem jus a uma gratificação por esse motivo.
- Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar: implantado através de um complexo artigo, causa divergências em vários postos (por exemplo, um capitão pode receber 12%, 20% ou 32%), sem contar o questionamento similar ao da gratificação de representação para os generais, pois todos são submetidos ao mesmo regime de disponibilidade e exclusividade, sendo que o escalonamento do soldo já confere a necessária diferenciação conforme a hierarquia (todos deveriam receber o mesmo percentual de ACDM).
- Adicional militar: somente aumenta a distância remuneratória entre o mais alto posto e as graduações mais baixas (observe que essa questão também se aplica às demais).

O problema que mais se destaca é o distanciamento adicional promovido por essas vantagens escalonadas conforme os postos ou graduações. A tabela de escalonamento vertical de soldos possui índices, onde o mais alto (oficiais-generais “4 estrelas”) tem o índice 1000 e o mais baixo (recrutas), 80. Isso, por si só, já representa uma remuneração 12,5 vezes maior que a do recruta para o oficial-general “4 estrelas”. No entanto, somente com essas três vantagens escalonadas, o oficial-general “4 estrelas” já acumula 79% de adicionais e gratificações, enquanto que o recruta, apenas 5%. Dessa forma, sem considerar outras vantagens, como tempo de serviço, cursos, compensação orgânica ou localidade especial, a proporção já passa a ser de 1790 para 84, ou uma remuneração mais de 21 vezes maior para o oficial-general. Tipicamente, com as demais vantagens (as verdadeiramente meritocráticas), essa proporção beira a casa dos 30 para 1.

Outra observação importante é quanto ao tipo em que cada uma dessas vantagens pode ser classificada. Ao verificar a questão à luz dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, constata-se que duas dessas vantagens não podem ser classificadas em nenhum dos tipos, entre outros questionamentos. Um trabalho completo pode ser encontrado nesta referência:

VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS MILITARES. **Robson da Silva Travassos**, 2020. disponível em <<https://binho.net.br/conteudos/militar/Vantagens%20pecuni%C3%A1rias%20dos%20militares.pdf>>. Acesso em: 12/05/2020.

Assim sendo, o que esse projeto de lei propõe é a extinção dessas três vantagens que promovem uma forma adicional de diferenciação conforme a hierarquia, uma vez que esse escalonamento já é promovido pela parte principal da remuneração, que é o soldo. Como não é razoável se falar em admitir a conseqüente redução do valor final da remuneração com somente a extinção das vantagens, propõe-se que sejam incorporadas ao soldo.

Cabe ressaltar que a ideia de incorporar ao soldo de cada posto ou graduação o percentual referente ao próprio posto ou graduação não é uma ideia sensata, pois seria praticamente o mesmo que não fazer coisa alguma de útil, uma vez que a proporção final só com a incorporação dessas vantagens ao soldo continuaria absurdamente grande. Além disso, alteraria os índices de escalonamento vertical do soldo, que é a base de diferenciação entre postos e graduações já estabelecida e que deve ser mantida.

Desta forma, o que se propõe é que essa incorporação seja em igualdade para todos os postos ou graduações, promovendo um tratamento isonômico e dirimindo de vez as divergências observadas em casos específicos. O percentual usado seria o maior, para que não haja perda em nenhum dos níveis. Uma vez que o soldo seria aumentado em um grande percentual e não se pretende que tal aumento seja refletido nas demais vantagens, seus percentuais seriam reduzidos na

mesma proporção (divide-se pelo mesmo fator que multiplicaria o soldo, com arredondamentos que se fizerem necessários para evitar percentuais “quebrados”).

Tais ações foram muito bem estudadas e sua implantação revela uma série de vantagens, como se vê a seguir:

- O valor referente à gratificação de representação para os generais passa a compor os proventos na inatividade, que era uma das pretensões do PL 1645/2019 original, em igualdade para todos os postos e graduações, o que representa a forma justa de sua aplicabilidade.
- A valorização do soldo torna a estrutura remuneratória dos militares mais forte em geral, pois é irreduzível, conforme disposição em lei.
- O resultado é um reajuste maior para as graduações mais baixas, propiciando uma disparidade menor entre as remunerações.
- Com a estrutura remuneratória atual, a remuneração final é maior que ou quase o dobro do valor do soldo em vários postos ou graduações; com a incorporação proposta, o acréscimo sobre o soldo seria proporcionalmente menor, sendo o soldo a maior parte da remuneração, o que diminuiria as divergências entre militares de um mesmo posto ou graduação.
- A revogação do ACDM elimina de vez todos os questionamentos envolvendo o adicional de tempo de serviço, inclusive promovendo a solução fácil e rápida para vários processos judiciais.
- A proporção entre as remunerações típicas do mais alto posto para a mais baixa graduação ficaria na casa dos 17 para 1, uma proporção bem mais próxima à do índice de escalonamento do soldo, sendo justificadamente um pouco maior porque o recruta em início de carreira não pode mesmo ter gratificações e adicionais já conquistado pelos mais altos postos, depois de anos de serviço militar.

Além de tudo isso, Com o advento da Lei 13.954, de 2019, muitos segmentos se sentiram prejudicados (em geral, graduações mais baixas, pensionistas e aqueles ficaram em posição desfavorável entre seus pares porque não puderam fazer os cursos que não existiam à sua época). Como reflexo das reclamações, tem-se a notícia de que o Governo Federal cogita estudar um reajuste linear, talvez na casa dos 22%. No cenário atual, não seria factível, pois 22% de aumento para o oficial-general no mais alto posto levaria sua remuneração para acima do teto do funcionalismo público. Calcula-se que há espaço para no máximo algo em torno de 7%, o que representaria meros R\$ 80 (oitenta reais) para o recruta. Com a solução proposta por esse projeto, as graduações mais baixas terão um aumento substancial, em torno dos 50%, e não haverá a preocupação com os postos mais altos, já próximos ao teto do funcionalismo público.

Em anexo, dois gráficos demonstram visualmente como ficaria a composição de remunerações, proventos e pensões militares. Observa-se que o gráfico com as remunerações possui os diversos postos e graduações, enquanto que a comparação de proventos e pensões exibe os postos e graduações normalmente encontrados nessas situações.

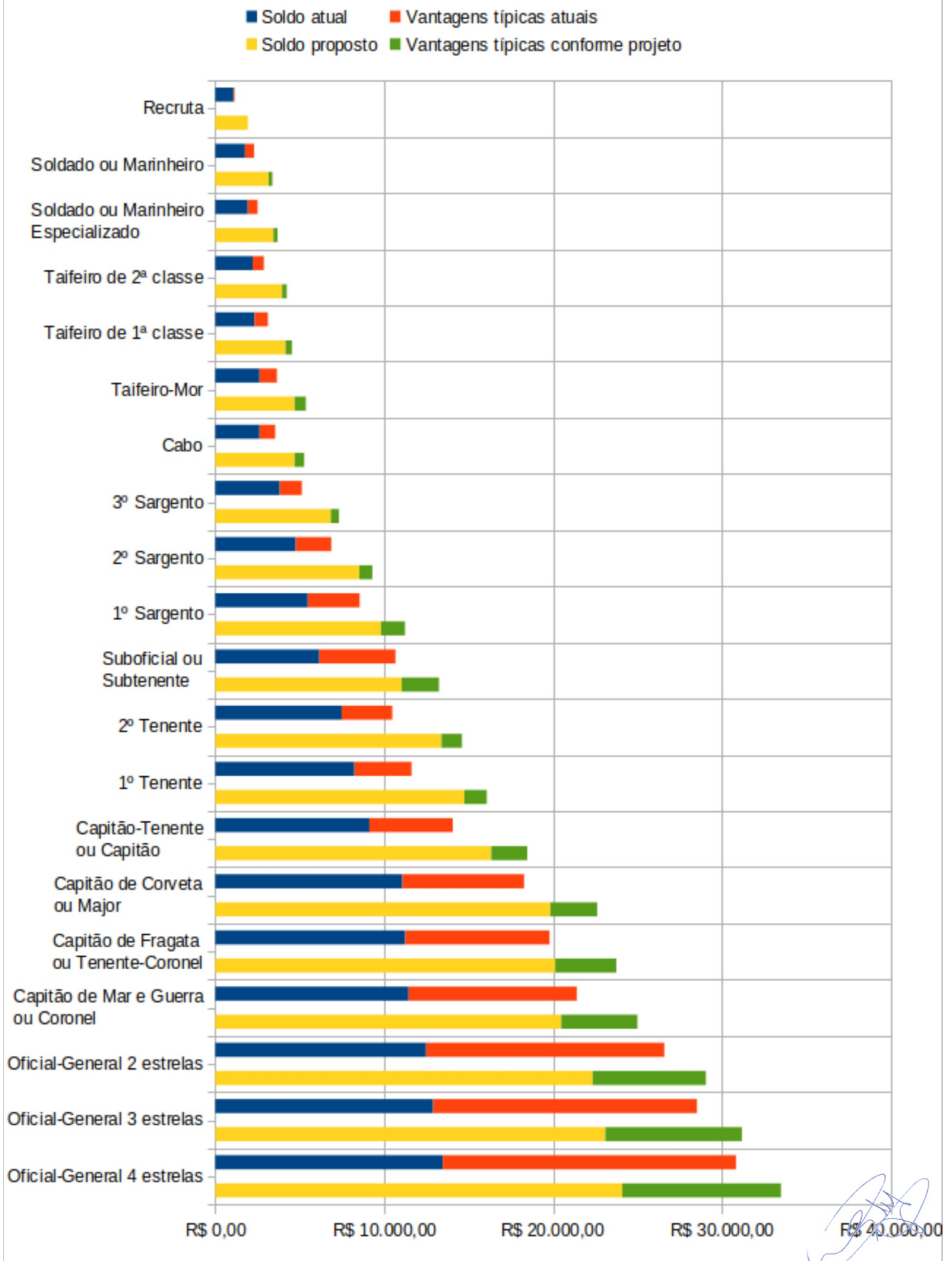
Nota-se em um primeiro momento que o soldo, apesar de ser a parte básica, hoje representa uma fração não tão significativa dos rendimentos, sendo menos que a metade do total em alguns casos (em especial nos postos mais altos). Com o projeto, o soldo representará a parte mais significativa em qualquer caso, independentemente de posto ou graduação.

Os gráficos também evidenciam o aumento proporcionalmente maior nos postos e graduações mais baixos, devido à eliminação das gratificações e adicionais cujos percentuais são escalonados hierarquicamente. Percebe-se que, proporcionalmente, os oficiais-generais terão pequenos reajustes, pois já possuem os percentuais mais altos dessas vantagens remuneratórias, enquanto que as praças obterão aumentos mais significativos. No caso de veteranos e pensionistas, haverá um aumento pouco maior para os postos mais altos, pois hoje não incorporam algumas das vantagens. Tal característica beneficiará principalmente pensionistas, que tiveram o maior impacto com a implantação das novas alíquotas de contribuição para a pensão militar.

Por fim, nota-se que algumas diferenças ainda persistem, devido ao adicional de tempo de serviço, que não é recebido por todos. Tais diferenças tendem a desaparecer, na medida em que aqueles que recebem o adicional são os mais antigos e tendem a vir a óbito antes.

## ANEXO: GRÁFICOS DEMONSTRATIVOS

### Composição das remunerações de militares ativos



## Composição dos proventos de veteranos e de pensões militares

